RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 0039390-74.2024.8.16.0014/PR

11ª Vara Cível e Empresarial

DASOS FLORESTAL LTDA

Fevereiro/2025

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Relação de credores 6
5. Condições de pagamento 7
6. Discussões sobre a legalidade do Plano 10
7. Laudo de avaliação de bens 16
8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 17
9. Considerações finais 21

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

1. Considerações preliminares

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial constante no Mov. 269, apresentado em 06/02/2025.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação, das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na recuperanda ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi proferida ao em 05/12/2025, tendo sido expedida intimação de 60 dias corridos para apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Mov. 197. Conforme intimação lançada, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial findaria em 06/02/2025, sendo tempestivo o Plano protocolizado ao Mov. 269 no dia 06/02/2025.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Mov. 269.2	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Mov. 269.3	Requisito parcialmente cumprido, uma vez que não foi anexado o fluxo de caixa projetado contendo as projeções de pagamento do Plano de Recuperação Judicial e de créditos Extraconcursais.	–
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 269.3	O laudo foi elaborado pelo economista e contador Clybas Correa Rocha Neto, inscrito no Corecon: 7758 e CRC: PR-074519/O-9, contudo, o laudo não está assinado pelo referido profissional.	–
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 269.4	O laudo de avaliação de ativos apresentado foi assinado pelo próprio sócio da recuperanda, de modo que não cumpre integralmente a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.	–
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Mov. 269.2	Não há exposição no documento acerca do pagamento dos créditos trabalhistas relativos às verbas salariais vencidas nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que devem ser adimplidos conforme art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005. Além disso, o prazo de pagamento foi prorrogado para vinte quatro meses sem a indicação de garantias, contrariando o art. 54, §2º, I, da Lei 11.101/2005.	–

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação adotados (Art. 50)	• (1) Reestruturação dos Créditos Concursais; • (2) Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo; • (3) Alienação e Oneração dos Bens do Ativo Permanente; • (4) Reorganização Societária.
Discriminação pormenorizadas das ações	A Recuperanda realizará uma reestruturação e equalização do seu passivo, alterando as condições de pagamento dos créditos concursais; poderá instaurar procedimentos de mediação, conciliação e/ou acordo com os credores durante a PRJ; poderá promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o ativo permanente, assim como outros bens, móveis ou imóveis integrantes do seu ativo permanente sob a forma de UPIs ou não, independente de nova aprovação dos credores concursais. Por fim, poderá realizar operações de reorganização societária, caso julgue necessário.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

4. Relação de credores

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

De acordo com o primeiro edital publicado, a relação de credores é composta por 93 credores, apontando passivo concursal de R$ 5.282.828,29 (cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos.).

Classe	Nº Credores		Crédito
I - Trabalhista	9	R$	755.000,00
III - Quirografário	51	R$	4.341.609,39
IV - ME/ EPP	33	R$	186.218,90
Total	**93**	**R$**	**5.282.828,29**

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

5. Condições de pagamento

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Até 150 salários-mínimos	-	02 meses	Pagamento em 24 parcelas mensais	TR + 1% a.a. (a contar de 01/2026)
I	Acima de 150 salários-mínimos	80%	26 meses	Pagamento em 120 parcelas mensais	TR + 1% a.a (a contar de 01/2026)
II	Garantia real	75%	48 meses	Pagamento em 180 parcelas mensais	TR + 1% a.a (a contar de 01/2028)
III	Créditos quirografários	80%	26 meses	Pagamento em 120 parcelas mensais	TR + 1% a.a (a contar de 01/2026)
IV	ME/EPP	65%	26 meses	Pagamento em 80 parcelas mensais	TR + 1% a.a (a contar de 01/2026)
I, III e IV	Credores com crédito de até R$ 3.000,00	-	Não há	Pagamento em parcela única um mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial	-
Opção de reestruturação alternativa	Credores que manifestarem, em até sete dias úteis a contar da AGC que aprovar o PRJ, interesse no recebimento nestes moldes	-	Não há	Pagamento de R$ 3.000,00 em parcela única um mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial	-

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

5. Condições de pagamento

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Classe I – Credores Trabalhistas:

- Até 150 salários-mínimos: os credores trabalhistas receberão o pagamento da integralidade dos seus créditos em até 24 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela dois meses após a homologação do plano.
- Haverá juros de 1% a.a. desde janeiro de 2026 e correção mensal pela Taxa Referencial (TR).
- Acima de 150 salários-mínimos: serão adimplidos nas condições previstas para a classe III.

Classe II – Garantia Real:

- Os créditos sofrerão a incidência de deságio de 75%. O valor será pago em 180 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência.
- Haverá juros de 1% a.a. desde janeiro de 2028 e correção mensal pela Taxa Referencial (TR).
- A carência será 48 meses a partir da homologação do plano.

Classe III – Credores Quirografários:

- Os créditos sofrerão a incidência de deságio de 80%. O valor será pago em 120 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência.
- Haverá juros de 1% a.a. desde janeiro de 2026 e correção mensal pela Taxa Referencial (TR).
- A carência será de 26 meses a partir da homologação do plano.

Classe IV – Credores ME E EPP:

- Os créditos sofrerão a incidência de deságio de 65%. O valor será pago em 80 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento da primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência.
- Haverá juros de 1% a.a. desde janeiro de 2026 e correção mensal pela Taxa Referencial (TR).
- A carência será de 26 meses a partir da data do trânsito em julgado da homologação do plano.

Credores com crédito de até R$ 3.000,00 e opção de reestruturação alternativa:

- Credores com créditos até R$3.000,00 receberão o valor do seu crédito em parcela única até um mês após a homologação do plano de recuperação judicial.
- Os credores que detenham crédito superior a R$3.000,00 poderão optar por receber por meio dessa cláusula, desde que renunciem os valores excedentes ao limite estabelecido e comunique a opção em até 7 dias úteis da AGC que aprovar o plano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

5. Condições de pagamento

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Prazos:

- Todos os prazos do plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se o prazo para o dia útil subsequente e caso do prazo finalizar em dia não útil.
- No caso de habilitação retardatária de créditos, os prazos de pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão que encerrar o incidente de habilitação; no caso de aumento do valor arrolado na relação de credores, os prazos de pagamento do valor acrescido passarão a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que encerrar o incidente de habilitação/impugnação; no caso de reclassificação do crédito, os prazos para pagamento passarão a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que encerrar o incidente de habilitação/impugnação.
- Os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial serão realizados no dia 20 de cada mês. Na hipótese de o dia 20 ser considerado dia não útil, o pagamento será realizado no dia útil subsequente.

Forma de pagamento e envio de dados bancários:

- O pagamento será realizado através de TED ou PIX à conta bancária indicada pelo credor. Os dados bancários poderão ser indicados via carta registrada enviada ao endereço da sede da recuperanda ou através do e-mail rjdasos@dasos.com.br, até 30 dias antes do vencimento da primeira parcela que lhe seja devida
- A falta de pagamento em razão do atraso no envio dos dados bancários não será considerada descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas Recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Adiante, a análise feita será sobre a legalidade do Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre as recuperandas e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).

Créditos trabalhistas

- A cláusula 4.1 e seus subitens abarcam as condições de pagamento destinadas aos credores trabalhistas. Como se sabe, a Lei 11.101/2005 estabelece regras cogentes acerca do pagamento dos credores trabalhistas, limitando a autonomia do devedor e dos credores quando da estipulação de tais cláusulas.

- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas.*

- O plano previu o pagamento dos créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos, no prazo total de 26 meses, sendo 02 meses de carência e 24 meses de parcelamento, com correção pela TR mais juros de 1% a.a., a contar de 01/2026 (item 4.1, "b"). Consoante item 4.1, "a", sobre os créditos não incidirá qualquer deságio.

- O pagamento dos créditos que excederem o teto de 150 salários-mínimos será realizado em conformidade com as condições aplicáveis aos credores quirografários, consoante cláusula 4.3.1, que será abordada abaixo.

- Inicialmente, no que diz respeito à limitação dos créditos trabalhistas ao teto de 150 salários-mínimos, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua legalidade, desde que haja previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial – conforme o caso dos autos, posicionamento encampado por esta Equipe Técnica.

- A respeito do tema, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite disposto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a recuperanda.

- No que se refere ao prazo de 26 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, a Lei 11.101/2005, em seu art. 54, "*caput*" e §2º, prevê que os créditos trabalhistas deverão, em regra, ser pagos no prazo de um ano, o qual poderá ser prorrogado por até 24 meses, caso – cumulativamente – (i) sejam apresentadas garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) haja aprovação do plano pela classe trabalhista; e (iii) não incida deságio sobre o crédito.**

- No caso dos autos, apesar de não ter sido previsto o deságio, **não houve apresentação de garantias ao pagamento do débito trabalhista**, requisito indispensável à possibilidade de ampliação do prazo de pagamento dos créditos arrolados na classe I para além de 12 meses. **Assim, entende a administração judicial que deve a recuperanda ser intimada para (i) indicar as garantias ao pagamento do crédito trabalhista ou (ii) alterar o Plano de Recuperação Judicial para prever o pagamento dentro do prazo de 12 meses.**

* STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.164 - SP

** STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.428/SP

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- Ainda, verifica-se que não foram incluídas no Plano de Recuperação Judicial as condições de pagamento especificamente aplicáveis aos credores de verba de natureza estritamente salarial vencida nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos, os quais devem ser pagos no prazo de 30 dias. **Desse modo, entende a administração judicial que a recuperanda deve ser intimada para incluir no Plano de Recuperação Judicial a previsão do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005.**

Condições de pagamento aplicáveis aos demais credores

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas das originalmente contratadas entre a recuperanda e seus credores, diante da aplicação de deságio, reparcelamentos e carência para o início do pagamento dos créditos. Ainda, os créditos passarão a ser corrigidos pela Taxa Referencial – TR , acrescida de juros de 1% a.a.
- A adoção da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência 651: *"é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano"*.
- Com relação ao deságio, parcelamento e carência concedidos aos credores enquadrados como quirografários e ME/EPP, dizem respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, cabendo aos credores a apreciação de tal proposta (TJPR; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041518-12.2024.8.16.0000, julgado em 11.11.2024).
- Por fim, necessário destacar que o Plano de Recuperação Judicial vinculou o início do prazo de pagamento dos credores habilitados de forma retardatária, além daqueles cujo crédito foi majorado ou reclassificado, ao trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito.
- A administração judicial entende que tal vinculação se afigura descabida, haja vista que, pelo trânsito em julgado se tratar de evento futuro e incerto, pode prolongar indevidamente os incidentes de habilitação/impugnação de crédito e motivar a interposição de recursos, em prejuízo aos credores (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2241507-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta; j. 08/05/2023).
- Diante disso, a administração judicial entende pela legalidade da disposição que atrela o prazo para início dos pagamentos dos credores retardatários à habilitação no quadro geral de credores, ressalvando, contudo, que a contagem deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito ou a impugnação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Previsão de pagamento antecipado de créditos de valor inferior a R$ 3.000,00

- Na cláusula 4.5., o Plano de Recuperação Judicial apresentado previu que os créditos de valor igual ou inferior a R$ 3.000,00 das classe I, III e IV serão pagos em até 01 mês contado da homologação do plano de recuperação judicial. Trata-se de criação de subclasse, definida em razão do valor do crédito arrolado.

- Inexiste qualquer vedação legal à criação de subclasses, desde que respeitado critérios objetivos, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).

- Cumpre destacar que, no presente caso, a subclasse criada foi organizada com base em um critério objetivo, qual seja, o valor do crédito. Nesse sentido, entende a administração judicial inexistir irregularidade na previsão de pagamento antecipado para credores de créditos no valor de até R$ 3.000,00, haja vista que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do TJPR.*

RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 5, meios para angariação de recursos e pagamentos aos credores. Abaixo, seguem as considerações sobre o ponto.

Alienação de ativos

- O Plano prevê que a recuperanda poderá alienar bens que integram seu ativo não circu-lante (permanente), listados nos anexos da petição inicial, sob a forma de UPIs ou não, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei 11.101/2005. Além da previsão genérica de alienação de bens, o Plano desde já previu a constituição de uma UPI formada pelas ações que a recuperanda possui da empresa DASOS HOLDING S/A.

- Com relação à alienação de ativos sem especificação prévia no Plano de Recuperação Judicial, em que pese a cláusula 5.1. já faça referência a este dispositivo legal, necessário destacar que qualquer alienação de ativo não circulante que não esteja expressamente autorizada pelo Plano de Recuperação Judicial deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.

- No que se refere à criação de UPI para alienação das ações da Dasos Holding S/A, vale destacar que, em que pese tenha sido constituída a UPI, e prevista a possibilidade de venda a partir de apresentação de uma venda direta da ações, o Plano de Recuperação Judicial deixou de trazer informações relevantes acerca da UPI. Não foi destacado (i) o número de ações que a recuperanda possui; (ii) o valor de avaliação da UPI; ou (iii) se haverá a possiblidade de instauração de procedimento competitivo e em que modalidade.

- Assim, entende a administração judicial que a recuperanda deverá trazer esclarecimentos e especificações acerca da UPI, a fim de possibilitar a apreciação de tal

* TJPR; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044424-43.2022.8.16.0000.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

questão pela Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente convocada.

Financiamento DIP

- O Plano prevê que, com sua aprovação, os credores autorizarão a contratação de empréstimo na modalidade *Debtor In Possession* (DIP), no valor de até R$ 10.000.000,00. Conforme item 5.3, o montante autorizado poderia ser contratado em uma única ou em várias operações.
- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividas do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.
- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – **a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional**. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

EFEITOS DO PLANO

- O Plano de Recuperação Judicial indica, na cláusula 6.2, que a homologação do plano importará na novação de todos os créditos concursais. Em complemento a tal cláusula, o item 6.2.1 indica que a novação "*se estenderá também aos sócios, pessoas físicas e jurídicas , bem como seus cônjuges, avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários, suspendendo a possibilidade de execução destes (exigibilidade) (...) independentemente de o credor votar favoravelmente, ou estar presente em AGC*".
- Tal disposição não contém qualquer ilegalidade no que se refere à devedora, haja vista que a homologação do Plano de Recuperação Judicial, de fato, importa a novação dos créditos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005. Todavia, no que se refere aos terceiros, com, por exemplo, sócios, cônjuges, avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários, a jurisprudência do STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.
- Desse modo, entende a administração judicial que deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, devendo ser a referida disposição considerada ineficaz em relação àqueles que não compareçam, vote desfavoravelmente

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

ou apresentem ressalva específica acerca desta condição quando da votação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

- De modo semelhante, a cláusula 6.4 reproduz o compromisso daqueles que *"optarem por ter seus créditos reestruturados nos termos deste Plano"* de não litigarem contra a *"recuperanda, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores".* O mesmo entendimento referente à novação se aplica a este ponto: no que se refere ao compromisso de não litigar em face de terceiros, a cláusula deverá ser considerada ineficaz em relação àqueles que não compareçam, vote desfavoravelmente ou apresentem ressalva específica acerca desta condição quando da votação sobre o Plano de Recuperação Judicial.
- Na cláusula 6.6, há previsão de que a homologação do Plano de Recuperação Judicial importará no imediato cancelamento de todo e qualquer protesto relativo a crédito concursal, "*sem qualquer custo para a Recuperanda ou para seus sócios*". Sobre esta última parte, entende a administração judicial que o plano não poderá prever a isenção de emolumentos para baixa de protestos, caso aplicáveis ao caso, na medida em que não se trata de dívida concursal.
- Com relação à baixa dos protestos, a administração judicial não vislumbra qualquer ilegalidade na disposição, ao passo em que a baixa dos protestos e apontamentos decorre dos efeitos da novação. Perfectibilizando-se a aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial, todas as dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial serão novadas, na forma do art. 59, da Lei 11.101/2005.
- As cláusulas 6.7 e 6.9 dispõem acerca da possibilidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para modificação do Plano de Recuperação Judicial, tanto enquanto o Plano estiver sendo cumprido quanto na hipótese de inadimplemento, como medida antecedente à convolação da recuperação judicial em falência.
- Tratam-se de cláusulas que vêm sendo validada pelo Superior Tribunal de Justiça*, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 811: "É válida a cláusula que possibilita nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, em vez da imediata conversão em falência.". Assim, entende que inexistem irregularidade em tais previsões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Nas disposições gerais, a recuperanda impôs como requisitos para a validade da cessão do crédito sujeito à recuperação judicial (i) a comunicação com a antecedência mínima de cinco dias antes da data do pagamento; (ii) a comprovação de que os cessionários aceitaram o recebimento do crédito nos termos do Plano; e (iii) a comunicação da ces-

*(REsp n. 1.830.550/SP, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/4/2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

-são ao Juízo Recuperacional.

- Ocorre, todavia, que as condições impostas pela recuperanda para eficácia da cessão do crédito não encontram guarida na legislação. A Lei 11.101/2005 exige apenas a imediata comunicação da cessão ou promessa de cessão ao Juízo Recuperacional (art. 39, §7º, da Lei 11.101/2005), ao passo que o Código Civil preceitua que basta a notificação do devedor para que seja a cessão eficaz (art. 290 do Código Civil), de modo que, no entender da administração judicial, afiguram-se descabidas as demais exigências previstas no Plano de Recuperação Judicial.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

7. Do Laudo de Avaliação de Ativos

Conforme laudo de avaliação de ativos de fevereiro/2025, elaborado e assinado pelo sócio-administrador da recuperanda, os ativos da empresa Dasos Florestal Ltda somavam R$ 5.111.188,82, conforme descrição abaixo:

Informações Laudo de Ativos (em reais)				
Descrição	**Quantidade**	**Valor**		**Observação**
Computadores e Periféricos	9	R$	9.232,32	Ass. pelo sócio
Imobilizado	32	R$	17.139,50	Ass. pelo sócio
Veículos	11	R$	2.209.817,00	Ass. pelo sócio
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	9	R$	2.875.000,00	Ass. pelo sócio
Total R$	**61**	**R$**	**5.111.188,82**	

A recuperanda forneceu o laudo de avaliação referente aos computadores, imobilizado, veículos, máquinas e equipamentos. Contudo, após a análise da documentação enviada, constatou-se que o laudo de avaliação dos bens foi assinado pelo Sr. Ricardo Bitencourt Silveira, sócio-administrador da própria recuperanda. Desse modo, não foi atendida a parte final do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, que exige que o laudo seja *"subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada"*.

Diante disso, a administração judicial entende ser o caso de intimação da recuperanda para que acoste aos autos novo laudo de avaliação de ativos, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram consideradas como base as informações das Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas para elaboração do relatório mensal de atividades, bem como as projeções apresentadas.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado por Clybas Correa Rocha Neto, economista e contador, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) para os próximos 13 anos. O fluxo de caixa contendo a projeção dos pagamentos dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial não foi apresentado, impedindo uma análise completa da viabilidade. Destaca-se, ainda, que o laudo econômico-financeiro não contém a assinatura do profissional que o elaborou.

Premissas do plano:

O mercado de biomassa busca alcançar um crescimento significativo tanto no Brasil quanto no cenário global nos próximos anos. Nesse contexto, o cavaco de eucalipto desempenha um papel estratégico devido ao seu potencial para a geração de energia limpa e sustentável. A adoção de inovações tecnológicas, o fortalecimento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e a crescente conscientização sobre práticas ambientais contribuem de forma decisiva para a consolidação desse recurso como uma alternativa eficiente e viável para a produção de energia renovável.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do DRE para os próximos 13 anos:

DRE	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
RECEITA BRUTA	**9.252.372,51**	**12.583.226,62**	**15.729.033,27**	**17.301.936,59**	**19.378.168,99**	**21.703.549,27**	**22.788.726,72**	**23.928.163,06**	**25.124.571,21**	**27.134.536,91**	**28.491.263,76**	**29.915.826,95**	**31.411.618,29**
FATURAMENTO	9.252.372,51	12.583.226,62	15.729.033,27	17.301.936,59	19.378.168,99	21.703.549,27	22.788.726,72	23.928.163,06	25.124.571,21	27.134.536,91	28.491.263,76	29.915.826,95	31.411.618,29
TRIBUTOS, DEVOLUÇÂO e CUSTOS FINANC.	690.226,99	938.708,71	1.173.385,88	1.290.724,47	1.445.611,41	1.619.084,78	1.700.039,01	1.785.040,96	1.874.293,01	2.024.236,45	2.125.448,28	2.231.720,69	2.343.306,72
RECEITA LÍQUIDA	**8.562.145,52**	**11.644.517,91**	**14.555.647,39**	**16.011.212,12**	**17.932.557,58**	**20.084.464,49**	**21.088.687,71**	**22.143.122,10**	**23.250.278,20**	**25.110.300,46**	**26.365.815,48**	**27.684.106,26**	**29.068.311,57**
CUSTOS VARIÁVEIS	**4.834.364,64**	**6.574.735,90**	**8.218.419,88**	**9.732.339,33**	**10.900.220,05**	**12.208.246,46**	**12.818.658,78**	**13.459.591,72**	**14.132.571,30**	**15.263.177,01**	**16.026.335,86**	**16.827.652,66**	**17.669.035,29**
DESPESAS DA VENDA	300.702,11	408.954,86	511.193,58	562.312,94	629.790,49	705.365,35	740.633,62	777.665,30	816.548,56	881.872,45	925.966,07	972.264,38	1.020.877,59
PRODUTO	4.533.662,53	6.165.781,04	7.707.226,30	9.170.026,39	10.270.429,56	11.502.881,11	12.078.025,16	12.681.926,42	13.316.022,74	14.381.304,56	15.100.369,79	15.855.388,28	16.648.157,70
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	**3.727.780,88**	**5.069.782,01**	**6.337.227,51**	**6.278.872,79**	**7.032.337,53**	**7.876.218,03**	**8.270.028,93**	**8.683.530,38**	**9.117.706,90**	**9.847.123,45**	**10.339.479,62**	**10.856.453,60**	**11.399.276,28**
CUSTOS FIXOS	**3.725.821,39**	**4.741.450,08**	**5.079.633,57**	**5.318.123,58**	**5.790.817,89**	**6.310.986,02**	**6.437.558,86**	**6.699.281,55**	**6.983.926,95**	**7.437.147,24**	**7.742.567,16**	**8.061.919,07**	**8.396.797,90**
DESPESAS COM PESSOAL	1.222.634,51	1.340.530,87	1.454.383,84	1.534.405,06	1.611.116,31	1.689.406,28	1.609.567,77	1.654.927,59	1.712.213,01	1.786.556,08	1.838.616,68	1.887.317,55	1.938.021,17
DESPESAS ADM / OPERACIONAS	38.688,12	47.924,90	50.756,13	51.370,74	55.514,37	57.607,21	58.583,87	59.609,37	60.686,13	62.495,10	63.716,16	64.998,26	66.344,48
SERVIÇOS	81.618,00	81.537,37	84.296,10	86.375,09	87.882,83	90.496,66	91.917,99	93.041,32	94.399,81	95.800,14	97.285,02	98.836,08	100.456,30
TERCEIROS	194.165,28	197.630,08	198.496,28	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68	200.228,68
OUTRAS	307.765,50	539.881,59	317.182,97	175.519,93	175.519,93	175.519,93	175.519,93	175.519,93	175.519,93	173.314,30	168.903,03	168.903,03	168.903,03
MANUTENÇÃO	1.863.489,98	2.516.485,27	2.957.058,25	3.252.764,08	3.643.095,77	4.080.267,26	4.284.280,62	4.498.494,66	4.723.419,39	5.101.292,94	5.356.357,59	5.624.175,47	5.905.384,24
MATERIAIS	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00	17.460,00
EBITDA	**1.959,49**	**328.331,93**	**1.257.593,94**	**960.749,21**	**1.241.519,64**	**1.565.232,01**	**1.832.470,07**	**1.984.248,83**	**2.133.779,95**	**2.409.976,21**	**2.596.912,46**	**2.794.534,53**	**3.002.478,38**

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE)

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- A receita bruta apresenta um crescimento de, aproximadamente 239%, passando de R$ 9,2 milhões em 2025 para R$ 31,4 milhões em 2037. No entanto a taxa de crescimento anual composta (CAGR) é de 9,9% ao ano. A média da receita bruta mensal projetada para 2025 é de R$ 771 mil, o que representa um aumento de R$ 202 mil em relação à média mensal do ano de 2024, que foi de R$ 568 mil. Esse aumento de 36% é significativo, no entanto, a empresa não detalha como pretende alcançar esse crescimento, nem os métodos que utilizará. Dado o valor expressivo, isso gera dúvidas quanto à conformidade com as projeções esperadas.

- A receita liquida apresenta o mesmo crescimento da receita bruta durante os 13 anos do Plano de Recuperação Judicial, assim como a mesma taxa de crescimento composta (CAGR), sendo de 239% e 9,9%, respectivamente. O crescimento da receita líquida projetada se demonstra gradual, passando de R$ 8,5 milhões em 2025 para R$ 29 milhões em 2037.

- Os custos variáveis, ao longo do período, expressam um crescimento de 265% em relação a 2025 e correspondem, em média, a 60,2% das Receitas Líquidas. Dentro da categoria temos o custo com “Produto” com a maior média em percentual, sendo 56,7% dos custos variáveis e em seguida as despesas com “Venda”, de 3,5%.

- Os custos fixos ao longo do período expressam um crescimento de 125% e correspondem a 31,4% das Receitas Líquidas. Dentro da categoria temos o custo com “Manutenção” com a maior média em percentual, sendo 20,42% dos custos fixos e em seguida as “Despesas com o pessoal”, com 8%.

- O EBITDA ao longo dos 13 anos expressa uma taxa anual composta (CAGR) de 75,8%.

- A média dos Custos e Despesas no ano de 2024 foi de R$6,5 milhões representando 31% da receita líquida. Enquanto a projeção para 2025 aponta o valor de R$ 8,5 milhões o que pode ter relação com o aumento do faturamento no mesmo ano que é de 36%.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

8. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano
Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC)

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- Em que pese tenha a recuperanda indicado que apresentaria a projeção do fluxo de caixa, constou na página 13 do Laudo apenas a projeção do DRE para os próximos 13 anos.
- Desse modo, a fim de que a administração judicial possa analisar a viabilidade financeira e atestar se as projeções de pagamentos do Plano de Recuperação Judicial e demais pagamentos extraconcursais estão de acordo, deverá a recuperanda acostar as projeções de fluxo de caixa para o período de execução do Plano de Recuperação Judicial.

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB

PROJUDI - Processo: 0039390-74.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 299.1 - Assinado digitalmente por Joao Pedro de Souza Scalzilli:97640557020
21/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

9. Considerações finais

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

- A recuperanda deverá ser intimada para:

  1) indicar garantias ao adimplementos dos créditos trabalhistas, de modo a cumprir com o disposto no art. 54, §2º, I, da Lei 11.101/2005 e possibilitar a extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas para além de 12 meses, ou, alternativamente, apresentar proposta de pagamento que respeite o prazo previsto no art. 54, *"caput"*, da Lei 11.101/2005*;*
  2) incluir no Plano de Recuperação Judicial as condições de pagamento aplicáveis aos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005;
  3) retificar a cláusula que vincula o início do prazo de pagamento dos credores habilitados retardariamente, reclassificados ou que tiveram o crédito majorado, ao trânsito em julgado da decisão da impugnação/habilitação;
  4) trazer esclarecimentos, dados e informações acerca do valor de avaliação, forma de alienação e número de ações que compõem a UPI constituída por meio da cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial, forma pelas ações que a recuperanda possui da empresa DASOS HOLDING S/A;
  5) anexar aos autos novo laudo de avaliação de ativos, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada, a fim de cumprir a integralidade do art. 53, III, da Lei 11.101/2005; e
  6) apresentar as projeções de fluxo de caixa da recuperanda para o período de cumprimento do plano, bem como juntar o laudo de viabilidade econômica com a assinatura do profissional que o elaborou.

- A recuperanda também deverá ser intimada para que tome ciência sobre (i) a necessidade de obtenção de autorização para alienação dos bens do ativo não circulante, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005; (ii) a necessidade de autorização judicial para celebração de contratos de financiamento na modalidade DIP, nos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005; (iii) a ineficácia das cláusulas 6.2.1. e 6.4. em relação aos credores que votarem contrariamente ao plano, não comparecerem à AGC ou formularem ressalva específica em ata; (iv) a impossibilidade de o Plano de Recuperação Judicial prever isenção de emolumentos para o cancelamento de protestos, tal como previsto na cláusula 6.6; e (v) da impossibilidade da imposição de condições não previstas em lei para a cessão do crédito sujeito à recuperação judicial, tal como descrito no item 7.4.

- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8DQ VFTVG 6MCQJ NTNLB